

**A Lei nº 5.692 de 1971 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 1996:
aproximações e distanciamentos na organização do ensino na educação básica**

**Law no. 5,692 of 1971 and the Education Guidelines and Basics Law no. 9,394 of 1996:
approaches and distances in the organization of education in basic education**

**Ley nº 5.692 de 1971 y la Ley de Directrices y Fundamentos de la Educación nº 9.394 de
1996: aproximaciones y distancias en la organización de la educación en la educación
básica**

Recebido: 09/10/2020 | Revisado: 09/10/2020 | Aceito: 12/10/2020 | Publicado: 12/10/2020

Nara Lidiana Silva Dias Carlos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5359-7208>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: naralid@yahoo.com.br

Raquel Marinho de Meneses

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7247-8992>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: raquelmarinhodemeneses@gmail.com

Olívia Moraes de Medeiros Neta

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4217-2914>

Universidade Federal do Rio grande do Norte, Brasil

E-mail: olivianeta@gmail.com

Resumo

As Leis que regulamentam a educação brasileira sofreram diversas alterações ao longo das últimas décadas. Neste artigo, temos o objetivo de analisar as aproximações e os distanciamentos entre a organização do ensino com ênfase na educação profissional que estão previstos na Lei nº 5.692 de 1971 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 1996 (LDB/96). O período entre 1971 e 1996 se justifica porque a Lei nº 5.692/71 perdurou de 1971, durante o regime militar, até o ano de 1996 quando foi revogada no período de redemocratização pela LDB/96. O estudo aqui proposto tem como base a revisão bibliográfica e análise documental. Diante do exposto, temos duas questões: Como se organizava o ensino em níveis e modalidades na Lei nº 5.692/71 e na LDB/96 no ano de sua promulgação? Quais

são as aproximações e os possíveis distanciamentos na organização da educação profissional entre as duas leis? A pesquisa nos aponta diversos aspectos, dentre eles, podemos concluir que a organização do ensino na Lei nº 5.692/71 e na LDB/96 no ano de sua promulgação se aproximam de diversas formas: tempo de duração para os níveis de ensino, gratuidade do ensino de 1º grau, atual ensino fundamental. A quantidade de dias letivos também é aproximada, com uma diferença de apenas 20 dias entre as duas legislações. Como distanciamento, identificamos que na Lei nº 5.692/71 existia uma maior ênfase da formação para o mercado de trabalho, enquanto que na LDB/96 uma visão mais voltada para a formação humana.

Palavras-chave: História da educação; Lei nº 5.62/71; Lei de diretrizes e bases da educação de 1996; Organização do ensino brasileiro; Educação profissional.

Abstract

The laws that regulate Brazilian education have undergone several changes over the past decades. In this article we have the objective of analyzing the approaches and distances between the organization of education with emphasis on professional education that are provided in Law No. 5,692 of 1971 and the Law of Guidelines and Bases of Education No. 9,394 of 1996 (LDB/96). The period between 1971 and 1996 is justified because Law nº 5.692/71 lasted from 1971, during the military regime, until 1996 when it was revoked during the re-democratization period by LDB/96. The study proposed here is based on bibliographic review and documentary analysis. In view of the above, we have two questions: How was teaching organized in levels and modalities in Law nº 5.692/71 and LDB/96 in the year of its promulgation? What are the approximations and possible distances in the organization of professional education between the two laws? The research points out several aspects, among which we can conclude that the organization of teaching in Law nº 5.692/71 and in LDB/96 in the year of its promulgation is approaching in several ways: length of time for the levels of teaching, free teaching of 1st degree, current elementary education. The number of school days is also approximate, with a difference of only 20 days between the two legislations. As a distance, we identified that in Law 5.692/71 there was a greater emphasis on training for the labor market, while in LDB/96 a more human-oriented view.

Keywords: History of education; Law nº 5.62/71; Law of guidelines and bases of education of 1996; Organization of brazilian education; Professional education.

Resumen

Las leyes que regulan la educación brasileña han sufrido varios cambios en los últimos decenios. En este artículo tenemos el objetivo de analizar las aproximaciones y distancias entre la organización de la educación con énfasis en la educación profesional que están previstas en la Ley N° 5.692 de 1971 y la Ley de Directrices y Bases de la Educación N° 9.394 de 1996 (LDB/96). El período entre 1971 y 1996 se justifica porque la Ley N° 5.692/71 duró desde 1971, durante el régimen militar, hasta 1996, cuando fue revocada durante el período de redemocratización por el LDB/96. El estudio que se propone aquí se basa en la revisión bibliográfica y el análisis documental. En vista de lo anterior, tenemos dos preguntas: ¿Cómo se organizó la enseñanza en niveles y modalidades en la Ley n° 5.692/71 y LDB/96 en el año de su promulgación? ¿Cuáles son las aproximaciones y las posibles distancias en la organización de la enseñanza profesional entre las dos leyes? La investigación señala varios aspectos, entre los cuales podemos concluir que la organización de la enseñanza en la Ley n° 5.692/71 y en el LDB/96 en el año de su promulgación se está acercando de varias maneras: duración de los niveles de enseñanza, enseñanza gratuita de 1° grado, enseñanza elemental actual. El número de días lectivos también es aproximado, con una diferencia de sólo 20 días entre las dos legislaciones. A distancia, identificamos que en la Ley 5.692/71 hubo un mayor énfasis en la capacitación para el mercado laboral, mientras que en el LDB/96 una visión más humana.

Palabras clave: Historia de la educación; Ley n° 5.62/71; Ley de directrices y bases de la educación de 1996; Organización de la educación brasileña; Educación profesional.

1. Introdução

É notório que a organização do ensino no Brasil historicamente foi marcada por profundas mudanças ao longo da sua história. No ano de 1549, com a chegada dos jesuítas, temos o início de um projeto de educação fundamentado na evangelização e na cultura europeia com o objetivo de colonizar os indígenas através do ensino da leitura e da escrita. Após duzentos anos de atuação, os jesuítas foram expulsos¹ das colônias portuguesas e surgiu a necessidade de um novo modelo de educação. O conjunto destas mudanças ficou conhecido como reforma pombalina e a partir deste período a educação passou a ser responsabilidade do Estado.

Ainda durante o período imperial (1822-1889), destacamos a promulgação da Lei de 15 de outubro de 1827 que, dentre outras providências, assegurava a criação de escolas de

“primeiras letras” nas cidades e vilas mais populosas. A partir da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, a organização da educação brasileira sofreu mudanças significativas e, fazendo um recorte temporal, destacamos a Reforma Capanema ocorrida durante o período do Estado Novo (1937-1945) no governo do Presidente Getúlio Vargas, assim como a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, elaborada no ano de 1948 sob a égide da redemocratização do país e que somente após treze anos de tramitação foi aprovada pelo Congresso Nacional e denominada Lei nº 4.024 de 1961.

Compreendendo a importância histórica de todos esses momentos na educação brasileira, temos como objetivo analisar como foi organizado o ensino básico na Lei nº 5.692 de 1971 e na Lei de Diretrizes e Bases da educação de 1996 (LDB/96). O período entre 1971 e 1996 se justifica porque a Lei nº 5.692/71 perdurou de 1971, durante o regime militar (1964-1985), até o ano de 1996 quando foi revogada no período democrático pela LDB/96.

É importante salientar que estudaremos as duas Leis de acordo com o primeiro documento colocado em vigor. Não faremos uma reflexão sobre as mudanças que foram impostas para os corpos normativos ao longo dos anos de vigência dos mesmos, pois compreendemos que a análise dos dois primeiros textos editados nos aponta uma maior compreensão do momento político vivido pela sociedade brasileira e para a educação da época.

O estudo aqui proposto tem como base a revisão bibliográfica e a análise documental. Autores como Harvey (2008), Gamboa (2001), Cunha (2005) nos auxiliam no desenvolvimento e análises deste trabalho.

Diante do exposto, temos duas questões: como se organizava o ensino em níveis e modalidades na Lei nº 5.692/71 e na LDB/96 no ano de sua promulgação? Quais são as aproximações e os possíveis distanciamentos na organização da educação profissional entre as duas Leis?

Para refletirmos sobre estas questões, o artigo foi assim estruturado: a introdução apresentada nesta primeira seção; na segunda, registramos um breve contexto histórico do período que está sendo analisado; a terceira seção versa sobre a Lei nº 5.692/71 e a LDB/96 na qual buscamos analisar como está disposta a organização do ensino básico e quais as aproximações e distanciamentos acerca da educação profissional nestes dois corpos normativos; por fim, a quarta seção com as considerações finais e em seguida as referências bibliográficas.

2. Metodologia

A metodologia que orientou nossa escrita é de natureza qualitativa, na qual utilizamos a revisão bibliográfica e a análise documental. Conforme apontado por Pereira, A.S. et al (2018), o método qualitativo é importante, pois é a partir dele que o pesquisador interpreta e infere opiniões sobre o fenômeno em estudo.

Minayo (2014, p. 57), por sua vez, considera o método qualitativo como aquele que “se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam”. Para a autora, as abordagens qualitativas tanto permitem revelar processos sociais pouco notórios, como também propicia a construção de novas abordagens.

Acerca da revisão bibliográfica, a autora esclarece que esta necessita ser ampla, bem como deve buscar vários pontos de vista, de ângulos distintos (Minayo, 2014). Destarte, Demo (2012) explica que o domínio bibliográfico é basilar para ter o conhecimento das produções existentes.

3. Breve Análise Histórica entre os Anos de 1971 e 1996

Na década de 1970, o Brasil se encontrava sob o regime militar. O golpe de 1964, segundo Habert (1996), aconteceu no Brasil em meio a uma crise econômica e intensas mobilizações sociais dos setores operário, estudantil e camponês devido às chamadas reformas de base do governo João Goulart (1961-1964). Não devemos perder de vista, também, dentro deste contexto, a aliança feita entre o Estado brasileiro e o capital estrangeiro.

Segundo Harvey (2008), o capitalismo viveu um período de crescimento e expansão pós-guerra mundial até o ano de 1973. A economia tinha como base o modelo fordista/taylorista (controle do trabalho, tecnologia, hábitos de consumo e configurações de poder político-econômico) e entrou em colapso com a crise do petróleo. A partir deste período, a sociedade capitalista reformulou suas bases e se reestruturou através de uma política neoliberal, marcada fortemente pela participação mínima do Estado, através da qual, deveria propor reformas que permitissem a regulação da economia pelo livre mercado, a privatização de empresas estatais e a livre circulação do capital internacional, dentre outros.

Conforme Antunes (2009) foi a partir de 1970, após um período de acúmulo de capital, que o capitalismo sinalizou um quadro crítico demonstrado por elementos tais como:

falência do padrão de acumulação; baixa na taxa de lucros; aumento das privatizações e a crise do Estado do bem-estar social; dentre outros. Com o esgotamento do binômio produtivo taylorista/fordista, se estabeleceu um novo compromisso entre o capital e o trabalho que foi mediado pelo Estado. Este acordo assegurava ganhos sociais e de seguridade para os trabalhadores dos países do primeiro mundo, contanto que a temática do socialismo fosse esquecida, e ainda tinha como base explorar os trabalhadores do terceiro mundo que estavam excluídos do compromisso social democrata.

Nesse contexto, a década de 1980 foi marcada pela expansão da política neoliberal e pelo processo de globalização da economia, da cultura e das tecnologias que preconizavam a concepção de modernização da gestão pública, sob a égide do gerencialismo empresarial. Segundo Cabral Neto e Castro (2007), essa gestão buscava a eficiência, o controle de gastos públicos, a qualidade dos serviços, a adoção de mecanismos de avaliação de desempenho, novas formas de controle do orçamento de serviços públicos e a descentralização administrativa.

A expansão global do mercado, da economia, da cultura e das novas tecnologias "exigiam" a formação de um novo trabalhador. Em relação à educação Gamboa (2001, p. 98, grifo do autor) afirma que "a educação, atrelada que está aos interesses dominantes na sociedade global, parece redefinir seu papel formador do "homo faber" para essa nova fase do capitalismo. Para tanto é reeditada a teoria do capital humano".

A teoria do capital humano, de Theodor W. Schultz, compreende que o sujeito é o responsável pela sua educação, sendo determinante o investimento próprio para alcançar o grau desejado do seu sucesso no mercado de trabalho, pois o homem deve, a partir de seus próprios recursos financeiros, investir na sua educação para poder ampliar seu conhecimento e, dessa maneira, alcançar altos índices salariais (Schultz, 1973). Assim, essa teoria preconiza o investimento na saúde e aprendizagem, no treinamento do ser humano desde a infância, como estratégia para adquirir um valor de mercado capaz de contribuir com o crescimento econômico através do trabalho e do consumo. Dessa maneira, à escola coube, então, o papel de atender a esta demanda através de uma reestruturação administrativa e pedagógica que contemplasse os conceitos de qualidade, da produtividade, eficiência e competitividade.

Ainda de acordo com Gamboa (2001, p. 85), é importante destacar que, desde a década de 1970, a América Latina impôs "[...] legislações sobre a profissionalização do ensino e a organização técnico-burocrática das escolas, em consequência do desenvolvimento industrial da região". Esse sistema educacional satisfaz aos interesses das classes dominantes ao produzir os recursos humanos necessários ao capital e ao reduzir a didática à

operacionalidade da instrução, tornando, dessa forma, o processo de ensino-aprendizagem mecanizado.

Diante destas circunstâncias, o Brasil após o fim da ditadura civil militar em 1985, elaborou a Constituição Federal de 1988, no governo do Presidente José Sarney (1985-1990), e iniciou o processo de descentralização do Estado sob a influência da matriz neoliberal. Para a educação assegurou no Capítulo III, Art. 205, que a mesma é um direito de todos, dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Assim como, também estabeleceu a gestão democrática e a obrigatoriedade para o ensino fundamental e público.

No ano de 1990, sob o governo do Presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), o Brasil em consonância com a reestruturação da economia a partir do projeto neoliberal, participou de um importante marco para a educação que foi a realização da Conferência Mundial de Educação para Todos em Jontiem, na Tailândia. Deste encontro resultou a Declaração Mundial de Educação para Todos que segundo Cabral Neto e Castro (2007, p.19):

Dentre as principais orientações formuladas a partir dos diversos encontros e diretrizes resultantes deste documento destacam-se a defesa de novos modelos de gestão, a descentralização dos sistemas educacionais, a flexibilização curricular, as políticas compensatórias, os programas focalizados e o financiamento da educação.

A partir das recomendações da Conferência Mundial de Jontiem, as reformas educacionais para a América Latina, na década de 1990, foram elaboradas e executadas através das diretrizes de várias agências multilaterais de desenvolvimento, tais como: o Banco Mundial (BM); a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL); a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO); entre outras que, ditavam como deveriam ser estruturadas as políticas públicas para a educação.

As propostas destes organismos internacionais tinham como elemento principal a descentralização da gestão pública. E esta seria possível por meio da redefinição das funções do Estado a partir da municipalização da educação, por uma maior autonomia das escolas e pela criação dos sistemas nacionais de avaliação da qualidade da aprendizagem, dentre outras. Por esse viés, as políticas educacionais visavam reforçar a tendência descentralizadora através da gestão democrática ou compartilhada e através da parceria entre o público e o privado.

No entanto, segundo Torres (1998), o pacote de reforma proposto pelo Banco Mundial para os países da América Latina, elaborado por economistas dos países desenvolvidos, não

levou em consideração o professor, a pedagogia e os aspectos qualitativos, dentre outros. A educação foi analisada segundo critérios de mercado, a escola passou a ser vista como uma empresa e a participação dos pais e da comunidade estruturada a partir da contribuição econômica, nos critérios de seleção da escola e no maior envolvimento na gestão escolar.

Destacamos que no Brasil, as primeiras iniciativas de elaboração de programas educacionais, em consonância com as diretrizes internacionais, não foram amplamente consolidadas porque vivíamos um período de efervescência política com o processo de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello. Em 1992, o então vice-presidente Itamar Franco assumiu o governo e em 1994 implementou o Plano Real, um plano econômico, que além de adotar uma nova moeda, o Real, estabelecia um pacote de contenção de gastos públicos, o controle da inflação e a aceleração das privatizações. No entanto, as políticas educacionais deste período, com a elaboração do Plano Decenal de Educação a partir da mobilização dos educadores, por exemplo, não foram suficientes para conter a agenda neoliberal para a educação que seria implementada nos anos seguintes.

Finalizamos este breve relato do contexto histórico, ressaltando que após a eleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso em 1994, o governo estabeleceu as novas diretrizes para a política educacional em 1996, através da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

4. Organização do Ensino na Lei nº 5.692/71 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996

Antes de passarmos à análise das duas Leis, se faz necessária uma caracterização e contextualização breve das mesmas. Segundo Germano (2011), o projeto da Lei nº 5.692/1971 foi recebido no Congresso Nacional com uma aprovação tanto pelo partido Aliança Renovadora Nacional (ARENA) quanto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), devido a temática da profissionalização do ensino médio, assim como foi apoiado concomitantemente por professores, pois ao mesmo tempo em que o clima do país se caracterizava pelo medo, também era marcado pela euforia em decorrência do crescimento econômico. Não houve, neste momento, disputas entre o setor privado e público porque a lei preservou o amparo técnico e financeiro à iniciativa privada, ao mesmo tempo em que os ativistas das escolas públicas estavam desarticulados para fazer reivindicações no curto prazo de 30 dias em que a Lei foi discutida e aprovada no congresso nacional (Germano, 2011).

A Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971 foi promulgada e teve por base vários objetivos, contudo podemos elencar os dois mais relevantes. O primeiro se deu de maneira explícita: formar mão de obra qualificada para atuar no mercado de trabalho, suprimindo a alta demanda das indústrias brasileiras, devido o milagre econômico. Já o segundo, aparece implicitamente, pois com o caráter da terminalidade do ensino de 2º grau, também haveria a contenção da entrada dos alunos nas universidades, resolvendo assim, o problema da alta demanda para o ensino superior.

Esta lei reformulou o antigo ensino primário e secundário e os denominou ensino de 1º e 2º graus, respectivamente. No ensino de 1º grau aconteceu a modificação do 1º ciclo, que se transformou nos anos de 1ª à 8ª séries, e que apesar de preconizar a perspectiva de uma educação geral e propedêutica, na verdade tinha por objetivo a sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho. Ressaltamos que a Lei nº 5.692/71 ampliou a obrigatoriedade do ensino de 4 para 8 anos para os estudantes entre os 7 e 14 anos, conforme analisaremos mais adiante. O ensino de 2º grau ocorreu com a fusão de todos os ramos do 2º ciclo – o ensino normal, o ensino técnico industrial, o ensino técnico comercial e o ensino agrotécnico.

Em relação às inovações propostas para o ensino de 2º grau, destacamos que existiam duas vertentes para a reforma do ensino médio¹: a primeira delas, encabeçada pelo grupo do Ministério da Educação e o Programa Aliança para o Progresso e a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional, denominado de Acordos MEC-Usaid que defendia a ampliação da escolaridade e o término da compartimentação entre o ensino primário e o médio e a segunda vertente, composta por Relatórios Meira Matos e pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária que ao defender a contenção do avanço para o ensino superior, entendia que a reforma deveria proporcionar uma formação profissional, fazendo com que o estudante pudesse ingressar após o fim do ensino médio no mercado de trabalho. A última vertente foi então escolhida para dar continuidade às mudanças no âmbito da educação iniciadas com a reforma do ensino superior por meio de Lei nº 5.540/68, de acordo com Romanelli (2014).

Assim, as escolas de ensino médio passaram, obrigatoriamente, a oferecer cursos profissionalizantes de caráter estritamente terminal, voltados para suprir as demandas do mercado de trabalho. Cunha (2005) explica que a Lei nº 5.692/71 rompeu com os referenciais

¹ Apesar de a nomenclatura **ensino médio** ter tido ampla divulgação após a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a mesma já era utilizada desde 1961 com a Lei nº 4.024 de 20 de dezembro daquele ano. Essa terminologia também foi usada no § 1º, do Artigo 1º, da Lei nº 5.692/71 nos termos seguintes: “1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.” (BRASIL, 1971).

que vinham se impondo na política educacional, pois esta assumia uma posição mais voltada para o ensino propedêutico e geral anunciados na LDB de 1961.

A literatura acerca da Lei nº 5.692/1971 nos aponta que esta sofreu vários problemas para a sua implementação. Neste sentido, podemos destacar como possíveis causas tanto a ausência de recursos humanos e materiais, quanto de infraestrutura adequada, indisponibilidade de espaços e cobranças de taxas, dentre outras. Assim, aos poucos a legislação sofreu descaracterizações ao longo dos anos e a compulsoriedade da formação profissional deixou de existir na década de 1980.

Após vinte e cinco anos sob a regulamentação da Lei nº 5.692/71, o sistema educacional brasileiro foi reorganizado por uma nova lei. O processo de elaboração da LDB/96, desde o seu início teve a participação da comunidade educacional, o que a difere da lei anterior e inaugurou a possibilidade do debate da sociedade sobre a educação. No entanto, segundo Saviani (2016), durante os oito anos de tramitação no Congresso Nacional e depois de diversas negociações e manobras políticas houve uma descaracterização da proposta original. Com as alterações sugeridas pelo Ministério da Educação e pela intervenção do Senador Darcy Ribeiro, a lei foi aprovada em 20 de dezembro de 1996 sob a influência da agenda neoliberal defendida pelo governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003).

Apesar da LDB/96 ter sofrido muitas interferências e tentativas de intervenções corporativistas, como da igreja e das escolas particulares, Demo (2012, p. 10, grifo do autor) ressalta:

Nesse sentido, ao lado de ranços que a Lei preserva, há avanços incontestáveis, que vão - em grande parte por conta da mão do Senador Darcy Ribeiro, frequentemente mal interpretado como “interventor”, por ter intercalado no processo decisório sua proposta oriunda do Senado.

Para o referido autor, a proposta apresentada pelo Senador Darcy Ribeiro e aprovada pelo congresso apresenta os avanços que estão relacionados ao compromisso com o princípio da avaliação, a flexibilização da organização do sistema de ensino sempre em função do aluno, assim como, trata o professor como eixo central da qualidade da educação, direciona os investimentos financeiros para a valorização do magistério, compreende que a educação infantil é a primeira etapa do ensino fundamental e assegura a gestão democrática. Dentre os principais ranços apresentados, gostaríamos de destacar que sob o ponto de vista do autor supracitado predomina na lei uma visão tradicional e obsoleta da educação. Vejamos:

Embora se trate de uma lei de educação, diz-se no art. 1º, § 1º, “Esta Lei disciplina a

educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Se olharmos bem para o significado usual do termo “ensino”, percebemos que, no fundo, ficamos com a “aula” como protótipo de educação escolar, o que certamente representa algo como no mínimo medieval [...] (Demo, 2012, p. 68, grifo do autor).

Ao colocar a terminologia “educação” para a educação infantil e a terminologia “ensino” para o ensino fundamental e médio, a LDB/96 assume uma perspectiva reducionista e capitalista de instrução e de treinamento que nos remete, como diz Demo (2012), a uma “salada terminológica”, a uma clara indefinição do conceito de educação nos provoca a refletir sobre qual é o ideal de educação preconizado pela legislação brasileira. As leis que regulamentam a educação são pensadas, elaboradas e promulgadas a serviço de quem? Para atender a quais interesses?

Nesse contexto, “prometendo” inovações para a educação, a LDB/96 reorganizou o ensino de 1º e 2º graus, denominando-os de educação básica, assim como estruturou a educação superior. A educação básica tem como objetivo a formação do cidadão e os meios para progredir no trabalho e nos estudos e foi ordenada em três etapas. A primeira, a educação infantil, tem por objetivo a formação integral das crianças até os seis anos de idade complementando a ação da família e da comunidade. A segunda etapa, o ensino fundamental, antigo ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito permaneceu com a promulgação da LDB/96 com a duração mínima de oito anos. O ensino médio, antigo 2º grau, etapa final da educação básica, permaneceu com a duração de três anos e a possibilidade de preparação para as profissões técnicas ou o prosseguimento dos estudos no nível superior.

Diante do exposto, antes de iniciarmos a análise sobre a organização do ensino nos conjuntos normativos acima citados se faz necessário destacar, conforme explica Saviani (2016), que na sociedade de classes atual a educação é um ato político, logo, não podemos considerá-la como isenta de influência política. Nesta mesma perspectiva, Brandão (1981, p. 59) nos diz que “não há apenas ideias opostas ou ideias diferentes a respeito da Educação, sua essência e seus fins. Há interesses econômicos, políticos que se projetam também sobre a Educação”. É neste sentido que compreendemos a educação e a construção das duas leis supracitadas. Ambas estão subordinadas e atendem aos interesses do contexto político e socioeconômico da conjuntura da sua elaboração. É importante deixar evidente que consideramos as leis como fontes que:

[...] devem ser questionadas, para que possam ser verificadas segundo o entendimento do pesquisador que as inquire, quais são os caminhos e pontos que guarda. Sempre se

deve analisar sob todos os ângulos possíveis o objeto colocado como centro de uma investigação, para evitarem-se os enganos (Prado, 2010, p. 124).

Neste sentido, nossa compreensão, segundo Stamatto (2012), é de que a legislação educacional é um *corpus* documental que permite a percepção e análise de como se institui as políticas educacionais no país. A autora explica que a legislação, a partir dessa perspectiva, pode ser tomada como fonte histórica. Ela toma a lei como um indicador da organização jurídica de uma sociedade, como um produto social que é fabricado em um dado contexto histórico, fazendo, dessa maneira, parte da cultura que a constitui (Stamatto, 2012).

Partindo desse pressuposto, passaremos à análise das leis referente à temática da organização dos níveis e modalidades do ensino. Iniciamos esta reflexão, a começar pelos objetivos da educação. Vejamos como estes se expressam no Art. 1º da Lei nº 5.692/71: “Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania” (Brasil, 1971).

Na LDB/96 os objetivos para a educação encontram-se assim anunciados:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

É notório que os objetivos expressos para a educação nas duas leis apresentam aproximações, assim como aspectos distintos. Ambas se preocupam com uma formação para o trabalho, registrada na ideia de “qualificação para o trabalho”. No entanto, podemos inferir em relação a formação dos educandos na LDB/96 que esta se refere ao desenvolvimento pleno, enquanto que a Lei nº 5.692/71 se preocupa com o desenvolvimento das potencialidades, não levando em consideração a formação integral do sujeito. O que nos remete a ideia da teoria do capital humano preconizada no contexto histórico de elaboração da referida lei conforme mencionamos anteriormente.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao conceito de “exercício da cidadania”. A Lei nº 5.692/71 assegura que tem por objetivo o “exercício consciente da cidadania”. Inferimos que, diante do contexto histórico de sua elaboração, a ideia de cidadania representava a obediência aos preceitos e às bases ideológicas do regime militar, regidas pela

Doutrina de Segurança Nacional², enquanto que na LDB/96 o exercício da cidadania, agora numa perspectiva democrática, volta-se para os direitos e deveres do indivíduo.

Ainda destacamos que a LDB/96 apresenta uma perspectiva inovadora em oposição a Lei nº 5.692/71 ao destacar que a educação também é um dever da família e que deve ser inspirada no princípio da liberdade e nos ideais de solidariedade. O que pode ser justificado pelo contexto histórico do período de elaboração das leis, conforme mencionamos anteriormente.

No que concerne à organização dos níveis de ensino, o parágrafo 1º do Art. 1º da Lei nº 5.692/71 explica que “para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau” (Brasil, 1971). A LDB/96 destaca em seu Art. 21 que “A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior” (Brasil, 1996).

Nos dois trechos das leis citados acima observamos que a LDB/96 normatiza os níveis de ensino desde a educação infantil até o ensino superior, ampliando a abrangência da legislação, enquanto a Lei nº 5.692/71 versa apenas sobre o ensino de primeiro e segundo graus, não estabelecendo diretrizes para a educação infantil e a educação superior, que na época era regulamentada pela Lei nº 5.540/68.

No que diz respeito à educação da criança, a Lei nº 5.692/71 assegura no parágrafo 2º do Art. 19 que “os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes” (Brasil, 1971). A LDB/96 em seus Artigos 30 e 31 assim estrutura a educação infantil:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental (Brasil, 1996).

² A Doutrina de Segurança Nacional foi criada durante a Guerra Fria e provê informações para se implementar e manter um Estado forte ou uma ordem social estipulada, tendo por base quatro conceitos: os objetivos nacionais; o poder nacional; a estratégia nacional; e a segurança nacional. Segundo Borges (2007, p. 24) “objetivamente, a Doutrina de Segurança Nacional é a manifestação de uma ideologia que repousa sobre uma concepção de guerra permanente e total entre o comunismo e os países ocidentais”. O autor explica ainda que a sua essência “[...] reside no enquadramento da sociedade nas exigências de uma guerra interna, física e psicológica, de característica antissubversiva contra o inimigo comum.” (BORGES, 2007, p. 29).

Ao analisarmos as duas legislações é possível identificar que apesar da Lei nº 5.692/71 reconhecer que existe a possibilidade da criança frequentar ambientes educativos antes dos sete anos de idade, não regulamenta a educação infantil e a sua obrigatoriedade. O principal objetivo é que as instituições de ensino como escolas maternas, jardins de infâncias e instituições equivalentes - que a lei não esclarece quais seriam - velem pela criança. A palavra velar, presente no texto da lei, está mais relacionada a um sentido de guardar, vigiar do que a educar ou ensinar. Outro aspecto que nos chama atenção é o fato da lei estabelecer que crianças até os seis anos devam receber uma educação conveniente, mesmo sem estabelecer quais são os critérios que definem o que é uma educação conveniente.

A LDB/96 regulamenta que a educação infantil deverá ser ofertada em creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos e em pré-escolas para crianças a partir de quatro anos de idade. Ponto em comum entre as duas leis é que as mesmas não definem o que é uma “entidade equivalente”. Como distanciamento, citamos o fato da LDB/96 dispor em seu Art. 31 sobre a avaliação para a educação infantil, sistematizando que a mesma deverá ocorrer através do acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção para o ensino fundamental. Podemos inferir que isto representa uma valorização com o processo de aprendizagem e com o respeito às individualidades. Na Lei nº 5.692/71, como se pode perceber, não existia uma regulamentação sobre o processo de avaliação deste nível de ensino. Entretanto, não podemos deixar de reconhecer que a Lei nº 5.692/71 procurou estabelecer um espaço de educação para a criança, mesmo que não fosse seu objetivo primeiro naquele momento histórico.

No que diz respeito à obrigatoriedade e idade mínima para o ensino de 1º grau observamos que a Lei nº 5.692/71 assegurou no Art. 19 que “para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos” e no Art. 20 que “O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula” (Brasil, 1971). A gratuidade do ensino de 1º grau foi estabelecida no Art. 44:

Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas (Brasil, 1971).

Na LDB/96 a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino estão previstas no Art. 4 que assegura: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a

garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (Brasil, 1996), e no Art. 32 decretando que “o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão [...]” (Brasil, 1996). Assim como no Art. 87, parágrafo 3º assegura que: “cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental” (Brasil, 1996).

Ainda sobre o acesso ao ensino fundamental destacamos que a LDB/96 garante no Art. 5 que “o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo” (Brasil, 1996).

Em relação à obrigatoriedade, gratuidade e idade mínima de sete anos para o ingresso no ensino fundamental é possível observar que a LDB/96 manteve as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.692/71 ao equivalente 1º grau, o que representa a consolidação de políticas públicas voltadas para a oferta do ensino público e gratuito.

O primeiro ponto diz respeito à gratuidade do ensino médio. A Lei nº 5.692/71 estabelece no Art. 44 que os “níveis superiores” será gratuito apenas para aqueles que provarem não ter condições financeiras e no Art. 63 que “a gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição” (Brasil, 1971). A LDB/96 dispõe no inciso II do caput do Art. 4º que haverá a “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio” (BRASIL, 1996).

A partir da leitura dos dois dispositivos normativos sobre o ensino médio, averiguamos que apesar da LDB/96 não instituir a obrigatoriedade e a gratuidade no ato da sua promulgação, a mesma deixa imposto que isto ocorra progressivamente, enquanto que na Lei nº 5.692/71 a gratuidade não é elemento regulamentado para o ensino médio. O Art. 63 explicita que a gratuidade e as bolsas oferecidas pelo poder público serão substituídas, gradativamente, por bolsas sujeitas à restituição.

Apesar de a referida legislação regulamentar a cobrança para o ensino de 2º grau e oferecer bolsas de estudo, esse foi um dos motivos de resistência por parte dos alunos. Conforme Cunha (2005) houve manifestações contrárias às taxas cobradas nas escolas públicas para financiamento do ensino técnico-profissionalizante e essas críticas foram, inclusive, veiculadas em meios diversos como jornais e durante as festas de formatura.

No que diz respeito à organização dos períodos de progressão a Lei nº 5.692/71 assegura:

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos [...].

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus [...].

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe (Brasil, 1971).

Quanto aos períodos de progressão a LDB/96 estabelece no Art. 23 que:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (Brasil, 1996).

Ao analisarmos os artigos acima é possível observar que existe uma flexibilidade dos níveis de ensino na LDB/96, pois esta dispõe que as séries podem ser organizadas em períodos anuais, semestrais, em ciclos ou pela alternância regular de períodos de estudos, assim como, por grupos não-seriados ou de maneira diversa, desde que o objetivo seja o processo de aprendizagem.

Como distanciamento, nos chama a atenção o fato de que, a organização do ensino na Lei nº 5.692/71 não está diretamente vinculada ao processo de aprendizagem como está evidenciado na LDB/96, mas à ordenação do currículo que poderá ser anual, por áreas de estudos ou podem ser incluídas outras opções, que neste caso não são especificadas. A lei também permite a semestralidade do ensino assim como a reunião de alunos de séries diversas para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas que a lei também não especifica quais seriam permitidas.

Em relação à progressão do ensino nos dois conjuntos normativos, averígua-se que a LDB/96 tem como prioridade o processo de aprendizagem. A flexibilização dos níveis e modalidades de ensino colocam a legislação a serviço do aluno e procura diminuir a exclusão e os elevados índices de evasão e repetência. No entanto, é importante destacar que a indefinição de critérios e normas para a implementação destes níveis deixam margem para múltiplas interpretações e terminam por não colaborar efetivamente para uma educação de qualidade na perspectiva de formação do ser humano. Na Lei nº 5.692/71 o foco está de modo

direto voltado para o currículo para atender às demandas do mercado de trabalho e, indiretamente com a aprendizagem quando considera ser necessário atender às diferenças individuais dos alunos.

Quanto a quantidade de dias letivos e carga horária mínima, a Lei nº 5.692/71 assegura:

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

[...]

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

[...]

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente (Brasil, 1971).

A LDB/96 organizou os dias letivos e a carga horária mínima conforme disposto no Art. 24:

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (Brasil, 1996).

Destacamos ainda, sobre a carga horária, que a LDB/96 normatiza em seu Art. 34:

A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

§2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino (Brasil, 1996).

Ao analisarmos os artigos acima sobre a carga horária e os dias letivos é possível observar como aproximação que as duas leis não contabilizam dentro da carga horária mínima o período dos exames finais. No entanto, existem diferenças tanto na quantidade de dias letivos, quanto na carga horária regulamentada em cada corpo normativo. Enquanto a Lei nº 5.692/71 normatiza que o ano letivo tenha no mínimo 180 dias e o período semestral 90 dias, a LDB/96 estabelece um regime de no mínimo 200 dias letivos.

Em relação à carga horária, enquanto a LDB/96 determina oitocentas horas mínimas tanto para o ensino fundamental, quanto para o médio, a Lei nº 5.692/71 dispõe cargas

horárias distintas para o ensino de 1º e 2º graus. O 1º grau deveria ter pelo menos 720 horas de atividades e o ensino de 2º grau variava de acordo com a habilitação, que a depender poderia ser concluída entre três e quatro anos. Caso a habilitação tivesse uma duração de três anos, a carga horária mínima seria de 2.200 horas e se a habilitação tivesse quatro séries anuais, a carga horária passaria para 2.900 horas.

Sob o aspecto da carga horária, ressaltamos que a LDB/96 permite a progressiva permanência do discente na escola em tempo integral e a critério dos sistemas de ensino. O que amplia a possibilidade de uma maior carga horária para os estudantes do ensino fundamental. Porém, ao transferir a execução a critério dos sistemas de ensino, não garante a unidade em rede nacional, criando realidades excludentes.

No que concerne à temática do currículo, a Lei nº 5.692/71 assegura no Art. 4 que:

Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos (Brasil, 1971).

O Art. 5º em seus parágrafos 1º e 2º garante:

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados (Brasil, 1971).

Destacamos ainda, que no Art. 4º, no 2º parágrafo o estudo da língua nacional deve ser desenvolvido como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira e no Art. 7º da Lei nº 5.692/71 estabelece: “será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus [...]” (Brasil, 1971).

A LDB/96 regulamenta o currículo do ensino fundamental no Art. 26 que dispõe da seguinte maneira:

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela (Brasil, 1996).

Os parágrafos do Art. 26 asseguram que os currículos deverão obrigatoriamente abranger o ensino da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. Assim como o ensino da arte, da educação física, da História do Brasil especialmente das matrizes indígena, africana e europeia. Na parte diversificada deverá ser incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna.

Diante dos dispositivos expostos acima, podemos destacar também a ênfase com que a Lei nº 5.692/71 condiciona o estabelecimento do currículo às necessidades do mercado de trabalho, logo, estando mais voltada para o desenvolvimento econômico. Esta lei ainda previa que periodicamente fossem feitos novos levantamentos para que as habilitações e os currículos estivessem sempre em consonância com as necessidades do mercado.

Outro ponto que deve ser destacado é o fato do ensino de 1º grau “a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais”, pois o objetivo do currículo do ensino de 1º grau nas séries finais era da sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, conforme exposto na alínea “a” do parágrafo segundo. Chamamos a atenção também para a obrigatoriedade da disciplina de Educação Moral e Cívica que estava presente tanto no ensino de primeiro, quanto de segundo grau.

Como aproximações entre as duas leis em relação ao currículo, destacamos que a LDB/96 manteve a orientação de que o currículo tenha uma base nacional comum e que a parte diversificada seja elaborada levando-se em consideração as especificidades regionais e locais e permanece condicionando o currículo às necessidades da economia. No entanto, inova ao garantir a possibilidade de inclusão de conteúdos culturais no momento de estruturar a parte diversificada e a destacar conteúdos obrigatórios como o ensino da história do Brasil a partir das contribuições dos povos indígenas, africanos e europeus, por exemplo. Apesar da Lei nº 5.692/71 também dispor sobre a parte diversificada e considerar as características locais, esse movimento estava relacionado às demandas do mercado de trabalho, conforme ordenado na alínea “b” do parágrafo segundo.

Ainda como distanciamentos, observamos que a LDB/96 exclui o ensino da disciplina Educação Moral e Cívica e inclui a obrigatoriedade do ensino de uma língua estrangeira a partir do 5º ano do ensino fundamental. O que reforça a nossa compreensão de que a

legislação brasileira para a educação está condicionada aos contextos político e econômico de cada período histórico.

Ao compreendermos, conforme já destacamos anteriormente, que a educação não é neutra, inferimos que a escolha dos componentes curriculares também não o são. Logo, tanto na LDB/96, quanto na Lei nº 5.692/71, o currículo está relacionado ao momento histórico vivido e à formação requerida pela economia, que nas duas legislações estão relacionadas uma à Teoria do Capital Humano e a outra as perspectivas neoliberais da década de 1990. Contudo, na Lei nº 5.692/71 esta relação com o mercado está posta de maneira direta, inclusive, sendo assegurado na própria legislação que as disciplinas serão fixadas em consonância com as necessidades necessidade do mercado de trabalho.

Neste sentido, podemos destacar que as duas leis estão preocupadas com a formação para o trabalho, entretanto a Lei nº 5.692/71 tem neste um dos principais objetivos ao fixar as diretrizes e bases do ensino de 2º grau que era em sua natureza profissionalizante e de caráter terminal. Enquanto que na LDB/96 essa formação toma um tom mais humano ou, pelo menos não expressa diretamente a formação profissional de acordo com as necessidades do mercado de trabalho, ao contrário disso em seu Art. 1º, § 2º afirma que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social” (Brasil, 1996). Assim, percebemos uma perspectiva mais ampla e humana na formação do sujeito, o que é desconsiderado na Lei nº 5.692/71 ao deixar claro em seu Art. 1º que o papel assumido pela educação é de formar força de trabalho que atenda às demandas do mercado, conforme afirma Medeiros Neta, O. L., Pereira, M. L., Rocha, S. R. & Nascimento, F. L. S. (2018).

A formação humana em seu sentido integral não era objetivo da Lei nº 5.692/71, ponto na qual se distancia da LDB/96. A formação técnica priorizada pela Lei nº 5.692/71 não contempla aspectos físico, mental, cultural, político e científico-tecnológico dos sujeitos, uma vez que preparava os estudantes para se inserir no mercado de trabalho, em consonância com as demandas locais. Segundo Frigotto (2010, p.30) “a profissionalização compulsória do Ensino Médio e a formação técnico-profissional foram consideradas dentro de uma perspectiva para adestrar e ensinar o que serve ao mercado.” Dessa maneira se distanciava da formação humana integral.

Outro ponto que podemos destacar é que na LDB/96 houve a substituição do termo **mercado de trabalho** por **mundo do trabalho**, o que amplia a relação entre trabalho e educação. Outra mudança trazida pela LDB/96 é que a educação profissional passa a ser uma modalidade complementar à educação básica, transitando entre os níveis fundamental, médio e superior.

Entretanto, apesar dos avanços a LDB/96 abre a possibilidade da educação profissional ser desenvolvida fora dos ambientes escolares em seu Art. 40 determina que “a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas **ou no ambiente de trabalho**” (Brasil, 1996, grifo nosso). Esse foi elemento decisivo para a publicação do decreto 2.208/97, que segundo Moura (2007) trouxe novamente a característica propedêutica para o ensino médio e separou a educação profissional que passou a ser ofertada das seguintes formas: concomitante e subsequente ao ensino médio.

Por fim, destacamos que o espaço destinado a educação profissional na LDB/96 é modesto e até certo ponto vago, pois não legisla de maneira efetiva sobre essa modalidade ensino, apontando, no Art. 39, que a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, deve conduzir constantemente para o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

5. Considerações Finais

Neste trabalho procuramos apresentar como a educação básica foi organizada quanto a carga horária, gratuidade e obrigatoriedade, ao currículo e a avaliação dos alunos, dentre outros no contexto de duas leis que entraram em vigência em diferentes períodos histórico e político. Ao analisarmos cada um destes elementos, procuramos responder às duas problemáticas destacadas no início deste artigo: como se organizava o ensino em níveis e modalidades na Lei nº 5.692/71 e na LDB/96 no ano de sua promulgação? Quais são as aproximações e os possíveis distanciamentos na organização da educação profissional entre as duas leis?

Diante do exposto, podemos inferir que a LDB/96 quanto a organização do ensino fundamental apresenta aproximações com a Lei nº 5.692/71 em alguns aspectos, tais como: a quantidade de anos letivos, a obrigatoriedade e a gratuidade para o ensino fundamental, e a frequência escolar como critério de aprovação. É importante destacar, também, que a gratuidade e obrigatoriedade são distintas para o ensino médio, pois a LDB/96 prevê a progressiva extensão tanto da gratuidade, quanto da obrigatoriedade e a Lei nº 5.692/71 regulamenta que o ensino de 2º grau deve ser cobrado.

No que se refere ao currículo, compreendemos que este é um dos aspectos que apresenta um maior número de distanciamentos entre as duas leis. Enquanto a Lei nº 5.692/71 tinha por objetivo explícito que os conteúdos fossem condicionados para atender as

necessidades do mercado de trabalho, a LDB/96 tinha objetivos mais amplos que envolvem um processo formativo considerando a vida familiar, a convivência humana, o trabalho e a cultura.

Diante do exposto, podemos concluir que a organização do ensino na Lei nº 5.692/71 e na LDB/96 no ano de sua promulgação se aproximam de diversas formas: tempo de duração para os níveis de ensino, gratuidade do ensino de 1º grau, atual ensino fundamental. A quantidade de dias letivos também é aproximada, com uma diferença de apenas 20 dias entre as duas legislações. É possível constatar que as temáticas tratadas nos corpos normativos são bem próximas, demonstrando preocupação em legislar sobre os mesmos aspectos.

Considerando que a Lei nº 5.692/71 foi elaborada durante o período da ditadura militar e de crescimento da economia e a LDB/96 num momento de democracia, de tentativa de recuperação da crise econômica e de reestruturação do papel do Estado através de uma agenda neoliberal acreditamos que enquanto a LDB/96 propõe uma formação mais humana, participativa e inclusiva, trazendo elementos como a cultura, a valorização e o respeito aos movimentos sociais para a formação dos sujeitos em idade escolar, a Lei nº 5.692/71 expressa uma maior preocupação com a formação para o mercado de trabalho, a aptidão e sondagem vocacional.

Sobre a educação profissional, constatamos avanços e retrocessos na LDB/96, pois apesar de legislar sobre uma formação numa perspectiva mais humana, versou comedidamente sobre o tema, inclusive possibilitando a continuação do ensino médio meramente propedêutico.

Concluimos este artigo compreendendo que as leis citadas acima apresentam aproximações e distanciamentos nos indicando que a legislação e as políticas públicas para a educação no Brasil estão sempre condicionadas a um plano econômico ou de governo ao invés de ser um plano de desenvolvimento de uma nação, de formação integral e emancipatória do cidadão.

Referências

Antunes, R. (2009). *Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo.

Brandão, C. (1981). *O que é educação*. São Paulo: Editora Brasiliense.

Brasil. (1988). *Constituição Federal de 1988*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil. Casa Civil. (1996). *Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.

Brasil. Casa Civil. (1971). *Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2° graus, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm.

Borges, N. (2007). A Doutrina da Segurança Nacional e os governos militares. In: Delgado, L. de A. N., Ferreira, J. (Orgs.). *O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais do século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 14-42.

Cabral Neto, A., Castro, A. M. D. A. (2007). Gestão Educacional na América Latina: delineamentos e desafios para os sistemas educacionais. In: EYNG, Ana Maria; GISI, Maria Lourdes (Org.). *Políticas e gestão superior: desafios e perspectivas*. Ijuí: Editora Unijuí, 16-48.

Cunha, L. A. (2005). *O ensino profissional na irradiação do industrialismo*. São Paulo: Editora UNESP.

Demo, P. (2012). *A nova LDB: ranços e avanço*. (23a ed.), Campinas, São Paulo: Papirus.

Freire, P. (2017). *A pedagogia do oprimido*. (64a ed.), São Paulo: Paz e Terra.

Frigotto, G. (2010). A relação da educação profissional e tecnológica com a universalização da educação básica. In J. Moll et. al. *Educação profissional e tecnológica no Brasil Contemporâneo: desafios, tensões e possibilidades*. Porto Alegre: Artmed, 25-41.

Gamboa, S. S. (2001). A globalização e os desafios da Educação no limiar do novo século. In: Lombardi, J. C. (Org.). *Globalização, Pós-modernidade e Educação: história, filosofia e temas transversais*. Campinas: Associados.

Germano, J. W. (2011). *Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)*. (5a ed.), São Paulo: Contexto.

Habert, N. (1996). *A década de 70: apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. (2a ed.) São Paulo: Ática.

Harvey, D. (2008). *A Condição Pós-moderna*. São Paulo: Loyola.

Medeiros Neta, O. L., Pereira, M. L., Rocha, S. R., & Nascimento, F. L. S. (2018). A educação profissional nas leis de diretrizes e bases da educação: pontos e contrapontos. *HOLOS*, 4, 172-189. Recuperado de <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/6982/pdf>.

Minayo, M. C. de S. (2014). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14 ed. São Paulo: Hucitec.

Moura, D. H. (2007). Educação básica e educação profissional e tecnológica: dualidade histórica e perspectiva de integração. *Holos*, 2, 1-27. Recuperado de <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/viewFile/11/110>

Prado, E. M. (2010). A importância das fontes documentais para a pesquisa em história da educação. *InterMeio*, 16, 124-133.

Pereira, A. S., et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. [e-book]. Santa Maria. Ed. UAB/NTE/UFSM. Recuperado de https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1

Romanelli, O. de O. (2014). *História da educação no Brasil: (1930/1973)*. (40a ed.) Rio de Janeiro: Vozes.

Saviani, D. (2016). O vigésimo ano da LDB As 39 leis que a modificaram. *Revista Retrato da Escola*, Brasília, 10, 379-392. Recuperado de <http://www.esforce.org.br>

Schultz, T. (1973). *O capital humano: investimento em educação e pesquisa*. Trad. de Marco Aurélio de M. Matos. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

Stamatto, M. I. S. (2012). A legislação como fonte para a História da Educação. In: Souza, E. C. De, Vasconcelos, J. G., Castro, C. A. (Org.). *História da Educação: memória, arquivos e cultura escolar*. Rio de Janeiro: Salvador: Quartet: Uneb.

Torres, R. M. (1998). Melhorar a qualidade da educação básica? As estratégias do Banco Mundial. In: Tommasi, L., Warde, J. M., Haddad, S. (Orgs.). *O Banco Mundial e as políticas Educacionais*. Cortez: São Paulo.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Nara Lidiana Silva Dias Carlos – 33.33%

Raquel Marinho de Meneses – 33.33%

Olívia Morais de Medeiros Neta – 33.33%